



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 184/2018  
PROJETO DE LEI Nº 176/2018  
PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, que o Projeto de Lei supramencionado de autoria da Mesa Diretora, que **“dispõe sobre a concessão de abono aos servidores ativos do Poder Legislativo de Hortolândia”**

Consta da justificativa que, “O presente Projeto de Lei tem como objetivo conceder um abono aos servidores ativos do Poder Legislativo de Hortolândia na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) como reconhecimento dos trabalhos desenvolvidos no de 2018 e estímulo financeiro para que a excelência na prestação dos serviços se faça presente também no ano de 2019”.

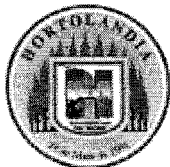
A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, sendo que nenhuma emenda parlamentar foi apresentada até o momento.

## **II – RELATÓRIO DO PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

Trata-se de proposição de iniciativa da Mesa Diretora, que **dispõe sobre a concessão de abono aos servidores ativos do Poder Legislativo de Hortolândia**, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), como reconhecimento dos trabalhos desenvolvidos no de 2018 e estímulo financeiro para que a excelência na prestação dos serviços se faça presente também no ano de 2019.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
  - II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
  - III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
  - IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
  - V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.
- Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

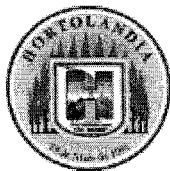
Convém destacar que, o artigo 2º da propositura está em consonância com o § 1º do artigo 169, da Constituição Federal, que exige prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

Por outro lado, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, inclusive consta reserva de dotação orçamentária expressa no artigo 2º.

**Assim sendo, em razão dos argumentos apresentados, verifica-se que o Projeto de Lei, atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, submeto a apreciação e votação o presente Projeto de Lei, consignando que no momento deixo de externar meu voto em observância ao artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, pois, o Presidente da Comissão somente terá direito a voto em caso de empate.**

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2018.

  
**CLODOALDO SANTOS DA SILVA**  
**PRESIDENTE/RELATOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 184/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 176/2018**

**PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, que o Projeto de Lei supramencionado de autoria da Mesa Diretora, que “**dispõe sobre a concessão de abono aos servidores ativos do Poder Legislativo de Hortolândia**”, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) como reconhecimento dos trabalhos desenvolvidos no de 2018 e estímulo financeiro para que a excelência na prestação dos serviços se faça presente também no ano de 2019”.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, sendo que nenhuma emenda parlamentar foi apresentada até o momento.

**É o resumo necessário.**

**Diante do relatório e das brilhantes justificativas apresentadas pelo PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de suas atribuições regimentais e elencadas na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, resolvem votar favoravelmente, e aprovar o presente Projeto de Lei.**

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2018.

  
**DANIEL LARANJEIRA**  
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

  
**EDUARDO LIPPAUS**  
VEREADOR/MEMBRO

**EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE**  
VEREADOR/MEMBRO

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado também que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
**CLODOALDO SANTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE